



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 434/2015 – SPdoc.CC – 112834/2015

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo/ Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Secretaria: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

Assunto: Apuração de eventual irregularidade na exoneração de funcionários que não se associaram ao partido político PTB.

Senhor Presidente,

Trata-se de protocolado aberto por força do **Ofício nº 6710/2015**, elaborado pelo Dr. [REDACTED], Promotor de Justiça (acumulando as funções do 6º PJPP-CAP), da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, referente ao **Inquérito Civil nº 43.0695.0000582/2015-9-6ª. PJ**, através do qual solicita “*esclarecimentos iniciais sobre eventual apuração a respeito dos fatos, veracidade, irregularidades detectadas, providências adotadas e a adotar, especialmente sobre as medidas administrativas e judiciais para a responsabilização dos envolvidos e causadores de danos do patrimônio Público*”, vide fls. 02.

1

A essência da denúncia acostada às fls. 03 a 09 versa sobre possível uso da máquina administrativa pelo partido político PTB, possível absenteísmo da coordenadora e ocupação de cargos públicos sem que se reunissem as devidas exigências para provimento.

No Relatório de fls. 160/164, com fundamento no disposto no artigo 16, do Decreto Estadual nº 57.500/2011, foi sugerido ao Chefe de Gabinete da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania a instauração do **procedimento disciplinar** cabível em desfavor das servidoras [REDACTED], em decorrência dos indícios de irregularidades no exercício das atividades profissionais, advogando contra a Fazenda Estadual Paulista e ocupando postos de Direção e Assistência Técnica.

Às fls. 634/674 foi encartado nos autos, documento SPdoc 1314596/2017, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, contendo o Ofício



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

GSJDC nº 2648/2017 e anexos, quais sejam: cópia do Relatório nº 05/2016 da Comissão de Apuração Preliminar da Pasta, Parecer da Consultoria Jurídica e decisão proferida nos autos da Representação nº 23R0004752016, do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, instaurada em desfavor das servidoras [REDACTED]

A Comissão Apuradora, no relatório de fls. 636/649, não vislumbrou indícios de irregularidade funcional das servidoras averiguadas e propôs o **arquivamento** do feito, após análise da Consultoria Jurídica da Pasta que acompanhou a decisão da comissão fls.654/661 e remeteu cópia dos autos a Ordem dos Advogados do Brasil.

Em manifestação referente ao Processo SJDC nº 838259/2017, Apuração Preliminar, o Chefe de Gabinete da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, fls. 672/674, comunica:

*“(...) em razão dos elementos carreados aos autos, bem como a carência de indícios suficientes para imputar falta funcional às servidoras, acolho o Relatório nº 05/2016 da Comissão de Apuração Preliminar, bem como o Parecer nº 276/2016, proferido pela Douta Consultoria Jurídica da Pasta, para determinar o **arquivamento** da presente apuração.(...)” sic*

2

Às fls. 663/671, consta cópia da **Representação nº 23R0004752016**, instaurada em desfavor das já citadas servidoras, pela **Ordem dos Advogados do Brasil**, que concluiu às fls. 668, como segue:

*“(...) Em face de todo o exposto, em que pese ser legítima a representação, não encontro presentes os elementos necessários para se formar o juízo de admissibilidade, especialmente quanto a infração disciplinar apontada, propondo, com efeito, pelo **arquivamento** da presente representação.” (sic) (grifo nosso)*

Às fls. 677, foi encartada a publicação do DOE de 14/06/2017, **exonerando**, [REDACTED] do cargo de Assistente Técnico I, dos quadros da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania.

Com relação a [REDACTED] e as dúvidas relacionadas à Declaração apresentada por esse servidor para fins de comprovação da experiência exigida para assumir o Cargo de Diretor Técnico II junto à SJDC conforme resposta ao **Ofício CGA nº 1193/2016**, a Câmara Municipal de Guarulhos – SP, por meio



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

do **Of. nº 124/16 GP**, informou que o senhor [REDACTED] nunca fez parte do quadro de servidores daquela Casa Legislativa, e ainda desconhece qualquer tipo de trabalho sem vínculo empregatício exercido naquela instituição (fl. 248).

Por meio do **Ofício GSJDC nº 2134/2016** (fls. 483), da Chefia de Gabinete da Pasta, além da documentação de fls. 484/579, foi encaminhada cópia do **Expediente: 000506 SJDC**, contendo informações e esclarecimentos relativos às questões apontadas em relatório correcional (fls. 580/582), notadamente, em relação a [REDACTED]. Ademais foi noticiado seu pedido de **exoneração** a partir de 16/09/2016 conforme cópia da publicação em DOE de 17/09/2016.

De acordo com o apontado em relatório de fls. 255/260, restavam necessários esclarecimentos quanto à comprovação dos requisitos de experiência mínima exigida para assumir o cargo de Diretor Técnico II, junto à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania por [REDACTED], com relação à utilização de Declaração de tempo de serviço oriunda da Prefeitura Municipal de São Paulo - SP, Secretaria de Direitos Humanos – Comissão Especial de Direitos Humanos (fl. 172), em aparente desacordo com o tempo que efetivamente essa servidora atuou junto àquele Município.

3

Em resposta ao **Ofício CGA nº 1589/2016**, fls. 266, tem-se o documento SPdoc SG 108205/2016, fls. 268/273, contendo a **TID 15539185** (folha de informação nº 9), oriunda da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, encaminhando esclarecimentos relativos ao período em que de fato a servidora atuou junto àquela Municipalidade.

Tal informação ratifica o que já havia sido apontado em **Ofício nº 194/SMG –CG/2016** de fls. 223, que respondera a época ao **Ofício CGA nº 1194/2016**, ou seja, que a Senhora [REDACTED] atuou junto àquele município nos períodos de 08/06/2011 a 18/07/2011 (Coordenador) e de 19/07/2011 a 22/02/2013 (Assistente Técnico II).

Quanto à comprovação do tempo de experiência para assumir o cargo de Diretor Técnico II, em relatório anterior havia sido questionado se a declaração da Associação Beneficente e Cultura do Jardim Miray Adjacências pela SJDC foi esclarecido que tal documentação foi entregue no momento da posse, perfazendo com as duas comprovações 1748 dias de trabalho, ou seja, período superior aos 4 quatro anos exigidos para se ocupar o cargo de Diretor Técnico II (fls. 580/582).





CGA
Fls. _____

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Consta às fls. 678, publicação do DOE de 03/08/2017, publicação da **exoneração**, de [REDACTED] do Cargo de Diretor Técnico II, da SJDC.

Posto isso, em razão dos elementos carreados aos autos bem como a carência de indícios suficientes para imputar falta funcional aos servidores, entende-se desnecessária a continuidade dos trabalhos nesta Corregedoria Geral da Administração, e propõe-se o arquivamento dos autos.

É o relatório que se submete a consideração superior.

CGA, em 06 de agosto de 2018

[REDACTED]
Mário Augusto Porto
Corregedor

[REDACTED]
Clarice Albano
Corregedora

[REDACTED]
Valter Moraes da Silva
Oficial Administrativo



CGA

Fls. ____

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 434/2015 – SPdoc.CC – 112834/2015

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo/ Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Secretaria: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

Assunto: Apuração de eventual irregularidade na exoneração de funcionários que não se associaram ao partido político PTB.

1. Ciente dos termos do relatório retro.
2. Em conformidade com a sugestão oferecida, archive-se o presente feito.
3. Assim, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016, encaminhe-se o presente ao Departamento de Instrução Processual para as devidas providências, e, em seguida, ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo.

1

CGA, de agosto de 2018.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE